



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10865.003795/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.544 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2021
Recorrente B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/03/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES.
INFRAÇÃO. MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, sujeitando o infrator a pena administrativa de multa.

CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO.
ÍNDICES OFICIAIS E LEGAIS.

A atualização de créditos reconhecidos em ação judicial, quando da sua compensação em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), deve observar os índices oficiais e legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.544 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.003795/2008-57

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 12-33.893, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I/RJ, fls. 82 a 85:

DA AUTUAÇÃO

Esclarece o **relatório fiscal**, de fls. 10/11, que o presente auto de infração foi lavrado em virtude de a sociedade empresarial ter apresentado GFIP com informações incorretas decorrentes de compensações indevidas, para as competências 12/2004 a 03/2005.

2, Assim, tendo sido tais valores tomados pela autoridade fiscal como indevidamente registrados à guisa de compensação em GFIP, decorrente de compensação levada a cabo pela autuada, cujos valores foram objeto de glosa em auto de infração correlato, obrigação principal, debcad nº 37.184.533-5 (comprot nº 10865.003796/2008-00), conclui, o autuante, que a Impugnante informou em GFIP valores inferiores aos realmente devidos, referentes a contribuições previdenciárias de seus segurados empregados e contribuintes individuais

3. Ainda à folha 10, consta do acima mencionado Relatório Fiscal, quadro demonstrativo, elencando, por competência, os valores de contribuições previdenciárias não informados em GFIP.

4. Complementa o **relatório fiscal**, à fl. 11:

Conforme pesquisa no sistema de cobrança da RFB, contra a empresa não foi emitido em fiscalizações anteriores nenhum auto de infração.

5. No **relatório fiscal da aplicação da multa** de fls. 12/13, constam consignadas as informações pertinentes aos dispositivos legais infringidos e ao cálculo da multa aplicada, perfazendo o montante o valor de R\$ 50.195,60.

DA IMPUGNAÇÃO

6. A Autuada foi cientificada da autuação, pessoalmente, conforme folha 01, em 30/10/08; tendo ingressado com a defesa de fls. 18/25, protocolada em 27/11/2008, como se verifica à fl. 18.

7. A peça impugnatória encontra-se assinada pelos procuradores da autuada, conforme elencam as peças de folhas 26/27. Juntam-se outros documentos a folhas 28/74.

8. A argumentação da Impugnante resume-se à desqualificação do auto de infração, obrigação principal (debcad nº 37.184.533-5, comprot nº 10865.003796/2008-00), do qual, o presente auto é decorrente.

9. Assim, arrimada no entendimento acima, requer a insubsistência, do presente auto.
10. À folha 78 consta cópia da Portaria SUTRI nº 423, de 17 de março de 2010, transferindo a competência para o julgamento da presente autuação para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ I).

(Destaques no original)

Ao julgar a impugnação, em 26/10/10, a 14ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ concluiu, por unanimidade de votos, em manter integralmente a autuação, uma vez que foi mantido o lançamento referente à obrigação principal, sendo consignada a seguinte ementa no *decisum*:

GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Constitui infração a empresa apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, combinado com o art. 225, inciso IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Na hipótese de revogação da legislação vigente à época da lavratura do auto de infração, na ocasião do pagamento ou parcelamento do auto, deverá ser comparado o valor da multa aplicada, com o valor estabelecido pela nova legislação, prevalecendo o mais benéfico, nos termos da alínea “c” do inciso II, do artigo 106 do CTN.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 18/11/10, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 89, a Contribuinte, por meio de seus advogados (procuração de fl. 108), interpôs o recurso voluntário de fls. 91 e 94, em 15/12/10, no qual reitera as alegações da sua impugnação, alegando, ainda, que:

[...] teve a seu favor decisão judicial transitada em julgado assegurando a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e de administradores ou empresários.

Com amparo na mencionada decisão judicial, atualizou todos seus créditos, **(“observada a correção mencionada na forma da Lei, além de juros de 6% ao ano”)** e os compensou com parcelas das contribuições previdenciárias, consoante planilhas anexas.

Como critério, empregou a determinação do **CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL - CJF**, nos índices fixados pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001 e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, **vigentes na época da compensação**. A partir de janeiro de 1996, utilizou a taxa SELIC, como é corrente – **“na forma da Lei”**, art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Desta forma, considerando principalmente o auto de infração ora impugnado tratar de mero acessório do outro acima aludido, apresentou DEFESA no prazo legal, sustentando o cumprimento da ordem judicial e utilização de índices transparentes, então fixados pelo **CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL**.

[...]

DO DIREITO. Por economia e celeridade processual, também inerente ao processo administrativo fiscal, reitera todos os argumentos e razões, jurídicas e fáticas, lá empregados [no processo da obrigação principal 10865003796/2008-00], principalmente os pedidos lá formulados, que devem ser estendidos a este.

De fato. Tratando-se este de imputação de descumprimento de obrigação acessória relativa ao outro auto de infração, **é certo e inconcusso que o destino daquele - provimento do recurso lá apresentado, protocolizado neste mesmo dia - refletirá diretamente neste, desdizendo todas as inverdades da fiscalização.**

(Destaques no original)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da multa aplicada

Como visto no relatório acima, a multa em questão decorreu do fato de a Recorrente ter apresentado, no período de 12/2004 a 03/2005, Guias de Recolhimento do Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs) com valores inferiores aos realmente devidos, uma vez que informou valores relativos a compensações indevidas.

Na ação fiscal foram lavrados dois autos de infração, ou seja, o auto de infração ora discutido (DEBCAD nº 37.184.534-3) e o auto de infração da obrigação principal (DEBCAD nº 37.184.533-5), que seguiu no processo 10865.003796/2008-00.

No presente processo, a Recorrente reitera as alegações da sua impugnação, questionando, basicamente, o lançamento da obrigação principal e destacando que o destino deste refletirá diretamente no auto de infração ora contestado.

Pois bem, diante desse quadro e tendo em vista que o processo administrativo referente ao lançamento da obrigação principal já transitou em julgado, tendo sido mantida a autuação, reproduziremos, aqui, a decisão consignada no Acórdão nº 2803-002.937, exarada pela 3ª Turma Especial deste Conselho, em 22/1/14:

Consta do relatório fiscal, fls. 21/24 dos autos digitalizados, que em decorrência do processo judicial a empresa tinha crédito no período de 09/1989 a 07/1994, cujos valores originais depois de atualizados, conforme cálculo em anexo, serviram para compensação dos valores devidos em 02 a 06/1998, 03 e 04/1999, 11/2004, 13/2004 e parte de 12/2004, sendo que as compensações foram efetuadas até 03/2005 pela empresa. Assim, foram glosados valores para as competências: 12/2004 (parcial), 01/2005 a 03/2005.

A glosa das contribuições foi efetuada conforme o art. 89 da Lei 8.212/91 e art. 251 do Regulamento da Previdência Social – RPS, Decreto 3.048/99, que ratifica a atualização monetária, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, na forma da legislação de regência e juros de 1% ao mês mais taxa Selic.

Lei 9.129/1995

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

[...]

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

Decreto 3.048/99

Art. 251. A partir de 1º de janeiro de 1992, nos casos de pagamento indevido ou a maior de contribuições, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte pode efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importâncias correspondentes a períodos subsequentes.

§1º A compensação, independentemente da data do recolhimento, não pode ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, devendo o saldo remanescente em favor do contribuinte ser compensado nas competências subsequentes, aplicando-se as normas previstas nos §§1º e 2º do art. 247.

[...]

Art. 247. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a contribuição será atualizada monetariamente, nos períodos em que a legislação assim determinar, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a da efetiva restituição ou compensação, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, na forma da legislação de regência.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição é acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Consta da decisão recorrida, fls. 97/102 dos autos digitalizados, e da decisão judicial de 1ª instância, processo nº 96.0604800-4, Ação Declaratória de folhas 63/71, que a compensação dar-se-ia no percentual indicado pela Lei 9.129, de 20/11/1995, observada a correção monetária mencionada na forma da Lei, além de juros de 6% ao ano e observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (fl. 73).

A Lei 9.129/1995 determina que os valores das contribuições sociais a serem compensados/restituídos serão atualizados monetariamente e observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição pela fiscalização, nos termos do art. 89, §§ 4º, 5º e 6º.

O contribuinte utilizou outra forma de cálculo que não a determinada na decisão judicial (manual de orientação de procedimentos para cálculos na justiça federal - tabela de correção monetária, repetição de indébito), como consta do recurso voluntário e da contrarrazão apresenta.

A diligência fiscal explica o cálculo utilizado para a compensação das contribuições sociais (fls. 292/302), asseverando que para efeito de cálculos e confecção da planilha de fls. 25/26, foi considerado o aplicativo “COMPENSA” Sistema de Cálculo utilizado pela fiscalização, explicando os cálculos da tabela de atualização dos valores indevidos e compensados e demonstrando os cálculos da glosa efetuada, os indexadores e índices de atualização monetária.

Para os cálculos foi levado em consideração o critério de restituição de créditos previdenciários para os juros e atualização monetária na forma da lei, e Taxa Referencial (TR), explicados na diligência fiscal.

A fundamentação legal utilizada foi: Lei n. 3.807, de 26.08.60, art. 82 (coma redação dada pela Lei n. 5.890, de 08/06/1973) ; Decreto n. 77.077, de 24/01/1976, art. 146; Decreto n. 89.312, de 23/01/1984, art. 143; MP n. 294, de 31/01/1991, art. 7, convertida na Lei n. 8.177, de 01/03/1991, art. 9, "caput Lei n. 8.218, de 29/08/1991, art. 3, I; Lei n. 8.383, de 30/12/1991, artigos 54 e 58; Lei n. 8.620, de 05/01/1993, art. 3; Lei n. 8.981, de 20/01/1995, art. 84,1, parágrafo 5; MP n. 1.542, de 18/12/1996, e reedições, art. 26, até a MP n. 1.621-30, de 12/12/1997, e reedições, art. 30, até MP n. 1.699-37, de 30/06/1998, e reedições, art. 30, até MP n. 2.095-70, de 27/12/2000, e reedições, art.30, até MP n. 1.770-43, de 14/12/1998, e reedições, art. 30, até MP n. 1.863-50, de 29/06/1999, e reedições, art. 30, até MP n. 2.095-70, de 27/12/2000, e reedições, art. 30, até MP n. 2.176-77, de 28/06/2001, e reedições, art. 30, convertidas na Lei n. 10.522, de 19/07/2002, art. 30; Lei n. 8.212, de 24/07/1991, art. 34 (restabelecido com a redação dada pela MP n. 1.571, de 01/04/1997, art. 1, e reedições até a MP n. 1.523-8, de 28/05/1997, e reedições, republicada na MP 1.596-14, de 10/11/1997, convertidas na Lei n. 9.528, de 10/12/1997), combinado com a MP n. 1.542, de 18/12/1996, art. 26, e reedições, convertidas na Lei n. 10.522, de 19/07/2002, de

19/07/2002, art. 30 e com o art. 51, da Lei n. 8.212/91; e Lei n. 8.212, de 24/07/1991, art. 35, combinado com o art. 61 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, com redação da MP n. 449, de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.

Para registrar o respaldo legal da BTN e da Taxa Referencial (TR) consta do rol da fundamentação legal o art. 7º da MP 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, como segue:

MP 294/1991

Art. 7º Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção liquidação extrajudicial, falência e administração especial temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN Fiscal, respectivamente.

Para o cálculo da atualização monetária (conversão OTN/BTNF, UFIR) apresentou a fundamentação legal: Lei n. 7.799, de 10/07/1989, art. 61; Lei n. 8.012, de 04/04/1990; MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177, de 01/03/1991, art. 9. (alterada pela Lei n. 8.212, de 24/07/1991); Lei n. 8.383, de 30/12/1991, artigos 53, VI, 54, "caput", e parágrafo 3º e art. 57, "caput"; Lei n. 9.069, de 30/06/1995, art. 56, parágrafo único; MP n. 1.542, de 18/12/1996, art. 25, e reedições; e, a partir de 01/1995, Lei n. 8.981, de 20/01/1995, art. 6 - Valores originários em real e sem atualização.

Desse modo a fiscalização utilizou índices oficiais e legais para atualização monetária. Não há que se falar em índices fixados pelo Conselho de Justiça Federal - CJF, através do manual de orientação de procedimentos para cálculos na justiça federal - tabela de correção monetária, repetição de indébito.

Como demonstrado, a fiscalização utilizou para o cálculo da atualização monetária índices oficiais e adotados pela legislação previdenciária específica, como determinou a sentença judicial, afastando as demais.

Os cálculos de atualização monetária do contribuinte foram desconsiderados, por estarem em desconformidade com a legislação previdenciária em vigor por ocasião de efetivação das compensações.

O contribuinte alega que descabe a incidência de índices inconstitucionais, ilegais e velados pelo INSS (Fazenda Nacional).

Como demonstrado pela fiscalização há fundamentação legal para os índices aplicados pelo INSS (BTN, TR, taxa Selic).

Assim, não se pode dizer que a fiscalização utilizou índices considerados pelo contribuinte como inconstitucionalidade quando há comprovação de serem índices oficiais e legais.

Diante dos fatos, está comprovado que a fiscalização utilizou índices oficiais e legais para a compensação dos valores devidos ao contribuinte, fazendo o lançamento fiscal para as demais competências que não foram alcançadas pelos valores a compensar, conforme planilha de cálculo demonstrada nos autos pela fiscalização.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores, a base de cálculo, o Discriminativo Analítico do Débito – DAD, a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal, planilhas de cálculo, conforme artigo 33 da Lei 8.212/91 e demais dispositivos mencionados nos autos.

(Destaques no original)

Sendo assim, não vemos a necessidade de retoques na decisão recorrida, devendo, pois, ser mantida a autuação.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira